



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09666/22

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Termo Aditivo

Responsável: Raymundo Asfora Neto (Secretário de Educação)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRIMEIRO TERMO ADITIVO. Município de Campina Grande. Pregão Eletrônico 146/2021. Contrato 2.06.059/2022. Aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Educação. Primeiro Termo Aditivo. Existência de recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito. Anexação ao Processo TC 04847/22.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00073/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Primeiro Termo Aditivo (reequilíbrio econômico-financeiro) ao Contrato 2.06.059/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 146/2021, celebrado pela Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, e a empresa FRUTAS NORDESTE COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (CNPJ: 07.272.309/0001-80), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Documentação inicial acostada às fls. 02/23.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 25/28), sugerindo arquivamento sem resolução de mérito, ante a existência de recursos federais na execução contratual.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 31/33), opinou da seguinte forma:

Ante do exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela **disponibilização** dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX-PB, para tomada das providências que entender cabíveis, **solicitando à referida Secretaria da Corte de Contas Federal na Paraíba informar esta Corte de Contas Estadual, na hipótese de constatação de irregularidades relativas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, para fins de conhecimento e adoção de providências, à vista de suas competências.**

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimação (fl. 34).

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 09666/22***VOTO DO RELATOR**

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise do Primeiro Termo Aditivo (reequilíbrio econômico-financeiro) ao Contrato 2.06.059/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 146/2021, celebrado pela Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, e a empresa FRUTAS NORDESTE COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (CNPJ: 07.272.309/0001-80), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria registrou que, quanto ao exame do procedimento licitatório, já foi proferida decisão por esta egrégia Câmara determinando a comunicação aos órgãos federais de controle (TCU e CGU), ante a existência de recursos daquela esfera de governo. Trata-se da Resolução Processual RC2 – TC 00125/22, emitida no âmbito do Processo TC 04847/22. Veja-se a parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04847/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 146/2021 e das Atas de Registro de Preços 021/2022-A, 021/2022-B, 021/2022-C, 021/2022-D, 021/2022-E, 021/2022-F, 021/2022-G, 021/2022-H, 021/2022-I, 021/2022-J, 021/2022-K, materializados pela Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, e dos Contratos 2.06.054/2022, 2.06.055/2022, 2.06.056/2022, 2.06.057/2022, 2.06.058/2022 e 2.06.063/2022, celebrados pelo Secretário de Educação, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, cujo procedimento foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e homologado com o valor de R\$10.727.849,10, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09666/22

De fato, dos valores utilizados em 2022 houve aplicação de recursos federais. Eis a pesquisa no SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade:

SAGRES ONLINE		Exercício 2022	Campina Grande	Entrar
Início	Municipal			
Sobre	Ajuda		12 Unidades Gestoras	
Nº Licitação	Fonte do Recurso	Unidade Gestora		
			Valores	
Agrupamentos			Soma(Valor Pago)	
001462021 (43)			R\$ 3.134.683,94	
500 - Recursos não vinculados de Impostos (27)			R\$ 1.582.545,68	
Prefeitura Municipal de Campina Grande (27)			R\$ 1.582.545,68	
552 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)...			R\$ 1.552.138,26	
Prefeitura Municipal de Campina Grande (16)			R\$ 1.552.138,26	

Em 2023 ainda não contam registros de pagamento.

Nesse compasso, tratando-se de aditivo contratual, idêntico entendimento deve ser dado ao caso em apreciação.

O *Parquet* de Contas, por intermédio da Subprocuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, ao se pronunciar sobre a matéria neste Processo TC 09666/22, acompanhou o posicionamento da Auditoria, pugnando pela remessa de informações ao Tribunal de Contas da União –TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB), a quem compete a fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais (fls. 31/32):

“Em sua manifestação, a Auditoria informou que a análise da legalidade do citado Pregão Eletrônico nº 146/2021 ocorreu nos autos do Processo TC nº 07723/22, cuja decisão consiste na sua extinção sem resolução de mérito, uma vez que há presença de recursos federais envolvida na execução do objeto licitado, conforme Decisão da eg. Segunda Câmara deste Tribunal, consubstanciada na Resolução Processual RC2 – TC 00213/22.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 09666/22

Nesse sentido, constatou também o Órgão Auditor o emprego de recursos majoritariamente federais nas expensas do contrato ao qual foi celebrado o presente termo aditivo, com fulcro na sua cláusula terceira, cujo teor diz que as despesas correrão à conta de recursos federais e próprios do município, respectivamente, fontes: 552 (Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE) e 500 (Recursos não vinculados de impostos).

Registrou, todavia, que a competência para lidar com as transferências do Governo Federal em questão não pertence a este Egrégio Tribunal. Logo, trata-se de um processo passível de ser arquivado, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 1º da Resolução TC nº 10/2021.

Com efeito, na esteira do consignado pela ilustre Auditoria, tem-se que, tratando-se de recursos de origem federal, não se insere na competência desta Corte de Contas exercer o controle externo sobre a matéria, mas sim, na do Tribunal de Contas da União (art. 8º da Resolução Normativa RA-TC 05/2021).

A propósito, vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, inciso VI, estabelece que compete ao Eg. Tribunal de Contas da União “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

*Ante do exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela **disponibilização** dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX-PB, para tomada das providências que entender cabíveis, **solicitando à referida Secretaria da Corte de Contas Federal na Paraíba informar esta Corte de Contas Estadual, na hipótese de constatação de irregularidades relativas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, para fins de conhecimento e adoção de providências, à vista de suas competências.**”*

De fato, tratando-se de recursos da União repassados ao Estado, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09666/22

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09666/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 09666/22

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

[...]

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 09666/22

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferência de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

É válido observar que, o fato do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de normativo, orientar a finalização sem resolução de mérito de processos de exame formal de procedimento de licitação, contratos e aditivos que envolvam a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, não significa dizer sua abstenção em examinar a material aplicação de recursos municipais e estaduais decorrentes de tais procedimentos.

O exame da despesa independe da regularidade ou irregularidade do procedimento formal de contratação, pois avança para os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, abarcando, até mesmo, os aspectos de eficácia, eficiência e efetividade dos resultados alcançados, tudo dentro das rotinas de auditoria, desde o acompanhamento da gestão, passando pela recepção e cotejo dos balancetes mensais, emissão de alertas, até a consolidação e exame da prestação de contas.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais, com a finalização do processo, conforme orientação da Auditoria e Ministério Público de Contas.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e **IV) DETERMINAR** a anexação destes autos ao Processo TC 04847/22.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09666/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09666/22**, formalizado para fins de exame do Primeiro Termo Aditivo (reequilíbrio econômico-financeiro) ao Contrato 2.06.059/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 146/2021, celebrado pela Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, e a empresa FRUTAS NORDESTE COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (CNPJ: 07.272.309/0001-80), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

IV) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 04847/22.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 21 de março de 2023.

Assinado 21 de Março de 2023 às 17:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2023 às 18:51



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Março de 2023 às 08:31



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO